

9.50

Licença N.º 915 84  
de 25 de Abril de 1929

ETIQUETA MUNICIPAL  
Esc. 1\$10 ✓



CMP AG

6358

10/4/29

Ex<sup>ma</sup> Camara  
Municipal do Porto

João Maia Vieira de Carvalho,  
tendo obtido a licença n.º 457 de 20 de Setembro de  
1928 referente ao projecto n.º 222 do R.E.  
vem apresentar em aditamento novo pro-  
jecto para modificar a posição da casa  
de arrumos em harmonia com o projecto  
junto, e muito respeitosamente.

144\*25  
4497  
24/4/29  
1929

Pede deferimento  
Porto 16 de Março de 1929  
Pelo requerente José Rodrigues Pereira

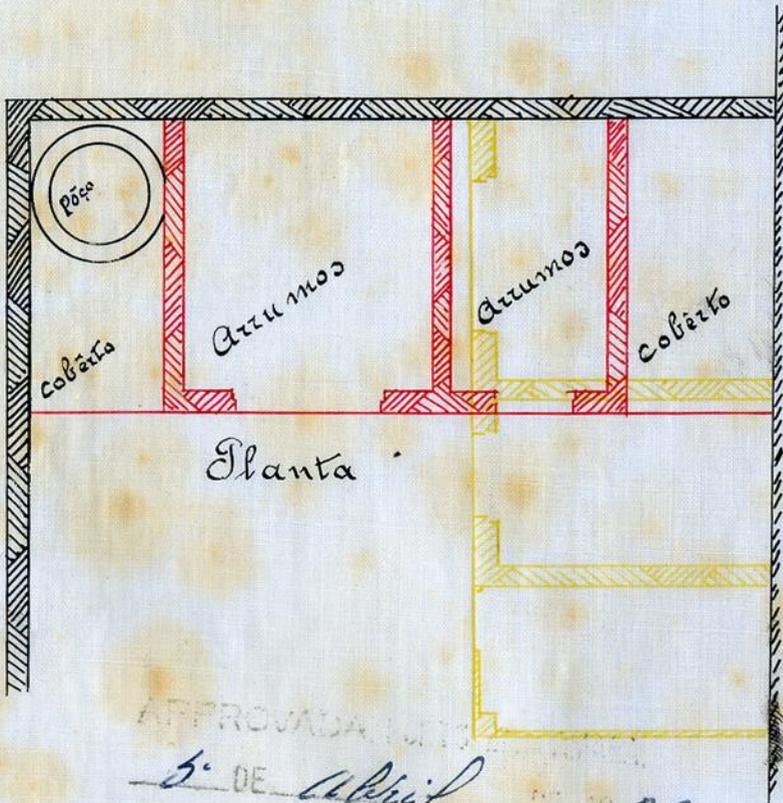
R.E.  
REPARTIÇÃO  
Registo 1038  
16-3-29 ✓

DEFERIDO  
NO TERMOS DA INFORMAÇÃO  
LEIDA EM SESSÃO DA COMISSÃO *Adm.*

de *1917* de 1917.

*Paul de Almeida Torres*  
*etc.*

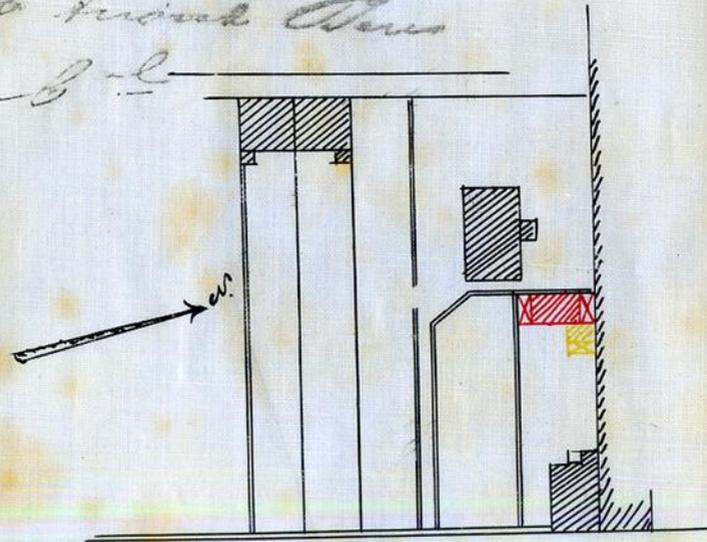
Aditamento ao Projecto nº 222 do R. E. a que se refere  
o requerimento do Sr. João Maria Vieira de Carvalho



*João Maria Vieira de Carvalho*  
*Jose dos Santos*

APPROVADA EM  
 5. DE Abril DE 1929  
 O PRESIDENTE

*Paulo de Sousa*  
*B. L.*



Rua Nova de Baranhos

Planta topográfica

Escala 1/1000



# Câmara Municipal do Porto

3.<sup>a</sup> Repartição—Técnica—Municipal

N.º 1058 R. E.

Data 16-3-929

Requerente: *João Maia Vieira de Carvalho*  
Especificação da obra: *modificar prédio*

Que se destina a:  
Situação: *Rua Nova de S. João.*  
Responsavel: *subsiste e mesmo*

## Informações

Inspeção de Saúde

Pelo que se refere à salubridade:

Series of horizontal lines for writing the health inspection details.

## S. M. Aguas e Saneamento

Relativamente ao saneamento:

Não tendo instalações sanitárias a construir, não  
precisa de apresentar projecto de saneamento

27/III/29

Baneira

### Comissão de Estética

### 2.ª Secção

Pelo que diz respeito à estabilidade:

Satisfeita  
27/III/29

Baneira

Sobre medidas do projecto:

Importancias cobradas:

Extensão horizontal das fachadas voltadas á via pública.....  
 » » » vedações á face da » » .....  
 Superfície das fachadas.....  
 » » varandas sobre a via pública.....  
 Numero de pavimentos.....  
 Superfície coberta.....

Taxas:

Fixa Lei 14027.	3\$00
Por m. lin. de fachada.	20\$00
» » » vedação.	~\$~
» m² de fachada	~\$~
» » » varanda.	~\$~
IMPOSTO DE SANIDADE:	
Para a Câmara.	50\$00
Para o Estado.	50\$00
Emolumentos para a Câmara.	4\$50
» » o Estado.	7\$50
Sobretaxa de emolumentos.	2\$30
Imposto de selo.	2\$00
Construção de passeio.	~\$~
Impresso.	\$25
1% para o cofre geral de emolumentos.	~\$~
De Saneamento. <i>sem 3.º B.</i>	4\$20
Depósito de garantia. <i>Art. 11.º</i>	\$50
Total.	144\$25

3.ª Secção

Sobre alinhamento, nivel de soleiras, construção de passeios, ruas particulares e projectos de melhoramentos:

Confirmando a informação de 17-X-928.  
 não é inconveniente na modificação  
 requerida nesta data.

30-Março-929

A. Nascimento Fundação  
*(Signature)*

*(Signature)*

Inspeção dos incendios

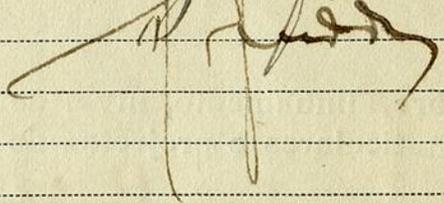
Quanto ao risco de incendios:

Do Engenheiro-Chefe:

Informo estar o pedido em termos de  
deferimento, nas condições supra.

H-H-929

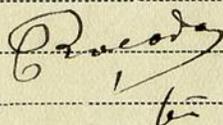
O Eng. Chefe,

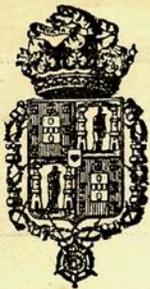


Proposta do Vereador do Pelouro:

Proposto deferimento conforme  
as informações.

5/4/929





# Câmara Municipal do Porto

88

3.ª REPARTIÇÃO - TÉCNICA

4.ª Secção - Arquitectura e Edifícios



## LICENÇA PARA OBRAS EM EDIFÍCIO PARTICULAR

N.º 915 do ano de 1929

Com as condições impressas no verso e as que vão abaixo exaradas é concedida esta licença a José Maia Vieira de Carvalho

para mandar fazer as obras nela descritas e documentos anexos, sob a direcção do \_\_\_\_\_

e do \_\_\_\_\_

no local aqui indicado.

Especificação da obra: modificação prédio

Que destina a abrir a liç. n.º 459 do Regulamento municipal

Situação rua Nova de Paramos

Pôrto e Paços do Concelho de Abril de 1929

Júlio de Aguiar Engenheiro Chefe da 3.ª Repartição, subscrevi.

Importâncias cobradas

O Presidente da Comissão Administrativa,

TÁXAS:

Fixa . . . . .	20.000
Por m. lin. de fachada . . . . .	- \$ -
» » » vedação . . . . .	- \$ -
» m² de fachada . . . . .	- \$ -
» » » varanda . . . . .	- \$ -
Imposto de Sanidade { Para a Câmara . . . . .	50.000
Para o Estado . . . . .	50.000
Emolumentos para a Câmara . . . . .	4.500
Sobretaxa de emolumentos . . . . .	2.500
Imposto de selo . . . . .	2.500
Construção de passeio . . . . .	- \$ -
Impresso . . . . .	500
Cofre geral de emolumentos . . . . .	1.500
Deposito de garantia . . . . .	- \$ -
Emolumentos { Lei 14.027. . . . .	3.000
» » art.º 11.º . . . . .	500
Selo administrativo . . . . .	7.500
Total . . . . .	110.500

*[Handwritten signature]*

Condições em que é concedida esta licença

REGISTADA

Guia Dep.

Requerimento n.º 1058 de R. E.

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten scribble]*

## Resumo das principais condições a que estão sujeitas as obras a realisar nos edificios particulares, segundo o preceituado no Regulamento de Salubridade e Posturas Municipais:

1.<sup>a</sup> A obra deve ser começada dentro do praso dum ano a contar da data da licença e esta é válida apenas por 2 anos, findos os quais terá de ser renovada, nos termos em que a Câmara então julgar conveniente.

2.<sup>a</sup> A licença, projecto e documentos anexos devem estar sempre patentes nas obras para serem examinadas pela fiscalização.

3.<sup>a</sup> Antes de começarem a fazer-se as fundações serão pedidos ás repartições respectivas os elementos para a sua implantação.

4.<sup>a</sup> Os edificios sujeitar-se-hão ao alinhamento e nível de soleiras que fôr determinado pela repartição respectiva.

5.<sup>a</sup> Sendo toda ou parte da construção feita em cimento armado, observar-se-hão as prescrições do Decreto n.º 4:036 de 28 de Março de 1918, devendo a obra ser dirigida por um engenheiro português.

6.<sup>a</sup> Os pátios colocados entre os prédios que tenham altura inferior a 18 metros devem ter, pelo menos, 30 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros. Se a altura dos prédios exceder 18 metros, deverão os pátios ter, pelo menos, 40 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros.

7.<sup>a</sup> Nos saguões ou pátios interiores: se são destinados a iluminar e arejar cozinhas terão, pelo menos, 9 metros quadrados; sendo destinados a iluminar vestibulos, antecâmaras ou escadas terão, pelo menos, 4 metros quadrados.

8.<sup>a</sup> As entradas e passagens de serviço a céu aberto, apenas separadas da via pública por muro de vedação, devem ter as seguintes dimensões minimas:

a) Quando as fachadas voltadas a essas entradas ou passagens possuirem aberturas destinadas a iluminar e arejar salas ou quartos:

12<sup>m</sup>2 de superficie, com a largura de 1<sup>m</sup>,50 para casas só com rez-do-chão.

20<sup>m</sup>2 de superficie, com a largura de 2<sup>m</sup>,30 para casas com 1 andar.

30<sup>m</sup>2 de superficie, com a largura de 3<sup>m</sup>,20 para casas com 2 andares.

40<sup>m</sup>2 de superficie, com a largura de 4<sup>m</sup>,00 para casas com 3 andares.

50<sup>m</sup>2 de superficie, com a largura de 5<sup>m</sup>,00 para casas com 4 andares.

b) Quando essas aberturas fõrem destinadas a iluminar e arejar cozinhas, retretes e caixas de escadas:

4<sup>m</sup>2 de superficie, com a largura de 1<sup>m</sup>,50 para casas só com rez-do-chão.

4<sup>m</sup>2 de superficie, com a largura de 1<sup>m</sup>,50 para casas com 1 andar.

5<sup>m</sup>2 de superficie, com a largura de 1<sup>m</sup>,80 para casas com 2 andares.

6<sup>m</sup>2 de superficie, com a largura de 2<sup>m</sup>,00 para casas com 3 andares.

9<sup>m</sup>2 de superficie, com a largura de 2<sup>m</sup>,50 para casas com 4 andares.

9.<sup>a</sup> A altura minima dos andares entre o pavimento e o tecto será: para o rez-do-chão e o primeiro andar 3<sup>m</sup>,25, para o segundo andar 3<sup>m</sup>,00, para o terceiro andar 2<sup>m</sup>,85 e para os demais andares 2<sup>m</sup>,75.

10.<sup>a</sup> Os compartimentos que tiverem uma das dimensões da superficie superior a 1<sup>m</sup>,50 terão abertura ou janela para o ar exterior.

11.<sup>a</sup> Os quartos devem ter pelo menos 25 metros cúbicos e uma janela para o ar exterior.

12.<sup>a</sup> As janelas devem ser amplas para darem fácil entrada ao ar e á luz tendo pelo menos um décimo da superficie de compartimento.

13.<sup>a</sup> Nas fábricas, oficinas, escritórios, armazens ou outros locais de trabalho haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cúbicos por pessoa, além da conveniente iluminação natural e ventilação que assegure uma renovação de ar suficiente em relação ao número de pessoas que podem conter.

14.<sup>a</sup> As paredes e o revestimento de pavimento e tecto nas cozinhas ou outros locais onde haja fornalhas ou fornos ou se depositem combustiveis líquidos ou outras substâncias facilmente inflamaveis, devem ser de materiais incombustiveis.

15.<sup>a</sup> As chaminés serão totalmente de materiais incombustiveis, devendo o seu paramento interior ficar afastado 0<sup>m</sup>,20 dos madeiramentos.

16.<sup>a</sup> Nas claraboias deve haver ventiladores.

17.<sup>a</sup> Em cada domicilio deve haver, pelo menos, uma sentina, constando de autoclismo, bacia, sifão e acessórios.

18.<sup>a</sup> As janelas das sentinas terão o minimo de 0<sup>m</sup>,30 x 0<sup>m</sup>,50 dando comunicação com o ar exterior.

19.<sup>a</sup> Antes de se começarem a fazer as instalações sanitárias que terão de ser ligadas á rede do Saneamento, deverá o proprietário avisar a fiscalização Municipal do Saneamento, pelo menos com 48 horas de antecedencia.

20.<sup>a</sup> Sómente nos prédios que não possam ser ligados á rede do Saneamento poderão existir fõssas, desde que tenham interiormente um rebõco de cimento de modo que não fiquem fendas que deem logar a infiltrações, e tenham os angulos interiores arredondados e o fundo concavo e sendo fechadas hermeticamente.

21.<sup>a</sup> Haverá, pelo menos, um tubo geral de ventilação dos esgotos, cuja abertura superior ficará, pelo menos, 1<sup>m</sup>,00 acima do espigão do telhado. A este tubo serão ligados todos os sifões e encanamentos que conduzam líquidos que exalem cheiros desagradaveis ou insalubres.

22.<sup>a</sup> As sentinas, fõssas, esgotos ou outras instalações sanitárias só poderão ser utilizadas depois da Câmara as mandar vistoriar e autorisar por escrito o seu funcionamento.

23.<sup>a</sup> As obras não poderão ser executadas de forma diversa da que constar do projecto e respectivos documentos anexos. Para fazer alterações deverá ser obtida licença previamente.

24.<sup>a</sup> Quando o projecto fôr alterado contra o disposto nestas condições, a Câmara mandará demolir, em praso fixo, as obras não consentidas e findo o praso mandará que os seus operários procedam á demolição por conta do proprietário.

25.<sup>a</sup> Não sendo cumprida qualquer destas condições, o proprietário e o responsável da obra serão autoados nos termos legais.

26.<sup>a</sup> Caso se prove inexatidão ou erro no projecto da obra ou esta não seja executada de conformidade com elle, com as condições aqui exaradas e legislação applicável, a Câmara poderá anular, temporária ou definitivamente nos registos municipais a inscrição do técnico responsável pela execução da obra.

27.<sup>a</sup> O proprietário das edificações em que as obras se realizem deve, logo que estas terminem, comunicar o facto á Câmara para se efectuar a vistoria. Só depois desta vistoria é que a Câmara concederá licença para o prédio ser habitado ou outra qualquer construção utilizada.